

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 466, DE 2015

Dispõe sobre a adoção de medidas que assegurem a circulação segura de animais silvestres no território nacional, com a redução de acidentes envolvendo pessoas e animais nas estradas, rodovias e ferrovias brasileiras.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado BRUNO COVAS

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Ricardo Izar propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, a adoção de medidas que visem reduzir ou evitar o atropelamento de animais silvestres nas rodovias, estradas e ferrovias nacionais. Dentre as medidas propostas cite-se, por exemplo, a necessidade de se prever a instalação de equipamentos que facilitem a travessia de animais silvestres, a criação do Cadastro Nacional Público de Acidentes com Animais Silvestres e estruturas para sua mitigação, o monitoramento e a fiscalização das áreas com maior incidência de atropelamentos e a realização de campanhas de conscientização dos motoristas e da população em geral.

O ilustre autor justifica a proposição fazendo referência ao número alarmante de animais mortos todos os anos nas nossas estradas, rodovias e ferrovias, e ao impacto dessa mortandade sobre a nossa fauna nativa, na conservação da biodiversidade e na manutenção da saúde de florestas e de outros ecossistemas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao Projeto de Lei em comento foi apensado o PL nº 935, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Wadson Ribeiro, propondo que nas novas construções ou ampliações de estradas, rodovias e ferrovias, sejam construídas passagens aéreas ou subterrâneas para o trânsito de animais silvestres, denominadas “corredores ecológicos”.

A Comissão de Viação e Transportes deliberou pela aprovação do projeto principal e rejeição do projeto apensado, na forma de um substitutivo, nos termos do parecer do nobre relator, Deputado Laudívio Carvalho. A principal mudança introduzida na comissão foi condicionar a adoção de medidas como a instalação de estruturas para evitar o atropelamento de animais silvestres, nas ferrovias, estradas e também em rodovias concedidas, à realização de estudos e aprovação pelo poder concedente, respeitando-se o contrato de concessão e assegurando-se a recomposição do equilíbrio financeiro do contrato.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Calcula-se que sejam atropelados no Brasil cerca de 475 milhões de animais silvestres por ano, ou 15 animais por segundo. Esses números, por si só, já demonstram, eloquentemente, a dimensão do massacre causado pelas estradas, rodovias e ferrovias à fauna nativa brasileira.

Segundo o Centro Brasileiro de Estudos em Ecologia de Estradas, cerca de 90% dos animais mortos, cerca de 400 milhões, são pequenos vertebrados, como pequenas aves, rãs, sapos, cujo atropelamento muitas vezes não é sequer percebido pelos motoristas. Além dos animais menores, morrem 40 milhões de animais de médio porte, como gambás, lebres e macacos. Os animais maiores, como onça, lobos, antas e capivaras, somam mais 5 milhões. Muitos desses animais são espécies ameaçadas de extinção.

Convém lembrar que os acidentes com animais maiores, além dos danos ao veículo, causam comumente ferimentos e, muitas vezes, até mesmo a morte de motoristas e passageiros.

Entretanto, há medidas que podem reduzir significativamente esses números, incluindo a construção de passagens por sobre ou por baixo de estradas, rodovias ou ferrovias, cercas e barreiras, sonorizadores e redução de velocidade dentro e fora de unidades de conservação e de outras áreas protegidas, medidas educativas, sinalização, dentre outras. Essas medidas já vêm sendo adotadas em vias nacionais e internacionais com resultados bastante promissores.

É extremamente oportuna, portanto, a proposta do ilustre Deputado Ricardo Izar que visa à adoção dessas medidas mitigadoras na construção e na ampliação de novas estradas, rodovias e ferrovias, e para adaptação das já existentes.

Assim, as modificações propostas pela Comissão de Viação e Transportes, sobretudo aquelas que buscam harmonizar as medidas propostas com os contratos de concessão, parecem-nos apropriadas.

Cumpre-nos observar ainda que o conteúdo do PL nº 935/2015 está já contido no PL principal.

Com o propósito de contribuir para o aperfeiçoamento do texto das proposições em comento e corrigir pequenos problemas de técnica legislativa, estamos propondo um novo substitutivo.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 466, de 2015, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 935, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BRUNO COVAS

Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 466, DE 2015.

Adota medidas para evitar acidentes com animais silvestres nas estradas, rodovias e ferrovias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a adoção de medidas que visem assegurar a circulação segura de animais silvestres pelo território nacional, com a redução de acidentes envolvendo pessoas e animais nas estradas, rodovias e ferrovias brasileiras, sempre que necessário e apontado por estudo específico.

Art. 2º O licenciamento ambiental que trata de planejamento, construções, reformas e duplicação de estradas, rodovias e ferrovias deverá sempre avaliar e prever a possível adoção de medidas para evitar acidentes com animais silvestres.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei devem ser adotadas, quando indicada a necessidade em estudos específicos, as seguintes medidas mitigadoras do número de acidentes com animais silvestres nas estradas, rodovias e ferrovias do território nacional:

I – Implantação do Cadastro Nacional Público de Acidentes com Animais Silvestres e de estruturas para sua mitigação, para o registro das estruturas instaladas e dos atropelamentos de animais silvestres, com as informações necessárias para a identificação das áreas com maior incidência de acidentes, sendo de responsabilidade de cada órgão, seja federal, estadual, municipal ou concessionária, apresentar as informações referentes à estrada, rodovia ou ferrovia sob sua responsabilidade;

II - fiscalização e monitoramento constante nas áreas com maior incidência de acidentes com animais silvestres, identificadas a partir dos dados do Cadastro Nacional Público de Acidentes com Animais Silvestres e de estruturas para sua mitigação, em parceria com órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, quando for o caso, e a colaboração de organizações e profissionais capacitados, mediante convênio;

III - implantação de estruturas e equipamentos que auxiliem a travessia segura da fauna silvestre por estradas, rodovias e ferrovias, tais como: sinalização, redutores de velocidade, sonorizadores, passagens aéreas ou subterrâneas, passarelas, pontes, cercas e refletores, quando indicada a necessidade em estudos específicos;

IV – promoção de campanhas para informar motoristas, população e setor de transportes sobre a importância e a conduta necessária para evitar acidentes com animais silvestres nas estradas, rodovias e ferrovias federais, estaduais e municipais;

V – implantação de sinalização alertando o motorista para o risco de atropelamento de animais silvestres e oferecendo um número de emergência para o resgate de animal atropelado.

Art. 4º O órgão público competente adotará as medidas necessárias para a imediata implantação, nas estradas, rodovias ou ferrovias que atravessam Unidades de Conservação da Natureza e suas Zonas de Amortecimento, de ações, estruturas e equipamentos para evitar o atropelamento de animais silvestres previstas nos respectivos planos de manejo.

Art. 5º As estradas, rodovias e ferrovias federais, estaduais e municipais já existentes no território nacional deverão se adequar à esta Lei quando forem renovar suas licenças ambientais de operação.

Art. 6º Em rodovias concedidas, qualquer medida de mitigação deverá ser previamente aprovada pelo poder concedente, respeitando-se o contrato de concessão e a recomposição do seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 7º O não cumprimento das obrigações impostas, sujeitará a sanções a serem definidas em regulamento próprio.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BRUNO COVAS

Relator